



## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATO.GDGCJ.GP.Nº 1/2005

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos arts. 36, inciso XI, e 37, inciso I, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno: resolve:

Desconvocar a Ex.ma Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que atuava nesta Corte em substituição ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, em virtude da posse do Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, com efeitos a partir de 28 de dezembro de 2004. Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

### DESPACHO

#### PROC. Nº TST-SS-149.945/2005-000-00-00.4TST

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. DANIEL LEITE DA SILVA  
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-  
RAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

### D E S P A C H O

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelos Procuradores Federais que o representam em juízo, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348/64, 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.437/92 e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da execução da segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no Mandado de Segurança nº TRT-MS 1.131/2004-000-14-00.0, relatado pela Ex.ma Sra. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, no qual figura como impetrante o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF.

O writ ensejador da liminar tem por objeto a imediata incorporação nos vencimentos dos substituídos pelo impetrante do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), relativo ao Plano Bresser, direito esse originado de decisão judicial transitada em julgado, tendo sido incorporado aos salários dos servidores a partir de 1993, e que foi suspenso por determinação administrativa do IBAMA, a partir de fevereiro de 2004.

A segurança concedida, da qual ora se pede a suspensão, fundamentou-se, em síntese, no argumento de que se busca, com a impetração, reparar a violação perpetrada a direito líquido e certo dos substituídos, atingindo a coisa julgada, através da desincorporação do índice de 26,06 (vinte e seis vírgula zero seis por cento) dos salários dos substituídos, conforme deflui do acervo probatório colacionado aos autos. Assere, *in verbis*, que "(...) existe uma decisão judicial transitada em julgado, proferida na Reclamação Trabalhista plúrima nº 934/91 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, determinando a incorporação aos salários/vencimentos dos então reclamantes, do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), efetivada no ano de 1993, após a expedição do respectivo mandado, pelo Juízo da execução. Essa incorporação foi efetivada em 1993 e cumprida pela entidade autárquica sem qualquer questionamento por mais de uma década, quando, sem qualquer fundamento legal plausível, esse direito foi retirado. Princípios constitucionais concretos foram violados, tais como o da intangibilidade e irreduzibilidade unilateral de vencimentos, bem como a coisa julgada, situação suficiente a caracterizar a abusividade e ilicitude dos atos impugnados, de modo a se traduzir em liquidez e certeza de direito defensável por via mandamental." (fl. 73)

O pedido de suspensão apóia-se, fundamentalmente, na alegação de que, com o advento da Lei nº 10.472, de 25/06/2002 e da Lei nº 10.775, de 21/11/2003, houve uma reestruturação do Quadro de Pessoal do IBAMA, de forma a aglutinar as defasagens salariais anteriores, o que tornaria inócua a decisão concessiva do reajuste referente ao Plano Bresser. Adita "(...) que não deve haver incidência do plano econômico sobre a tabela criada pela novel carreira, uma vez que, à época, o percentual deferido pela sentença trabalhista tinha o cunho de corrigir distorções evidenciadas na anterior tabela, com intuito de repor o poder aquisitivo do servidor enquanto na carreira anterior. Com a criação da nova carreira, foi criada nova tabela de salário observada a realidade econômica atual do País, que difere e muito da realidade dos anos anteriores a 1994, onde se tinha uma inflação galopante e tendo os salários que ser reajustado trimestralmente, e até mensalmente." (fls. 13/12) Sustenta, ainda, no vislumbre de demonstrar a concorrência dos pressupostos da suspensão pleiteada, que da "(...) inexistência de violação à coisa julgada e ao direito adquirido dos impetrantes, bem como no poder que detém o legislador de inovar o regime jurídico dos servidores mediante reenquadramento, e ainda, rever seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, resta cristalino o *fumus boni juris* a justificar a concessão da suspensão de segurança ora requerida. Do mesmo modo, em não sendo deferido o pedido de suspensão, o IBAMA deverá retomar o pagamento indevido do índice de 26,06% sobre a remuneração dos impetrantes, ficando obrigado a uma restituição posterior ad infinitum, pois a repetição com desconto em folha não pode ultrapassar 10% da remuneração do servidor. É o periculum in mora inverso." (fl. 19)

Os dispositivos legais que o Requerente alega terem sido inobservados pela decisão concessiva da segurança preceituam, *"verbis"*:

#### Lei nº 10.472/2002

"Art. 1º Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alcançados pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, serão posicionados nas Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da mencionada Lei, a partir de 1º de maio de 2002, em Classes e Padrões com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originários, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994." (fl. 07)

#### Lei nº 10.775/2003

"Art. 1º. Os servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente serão enquadrados nas tabelas de vencimentos, de que tratam os Anexos I, II e III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, de acordo com o tempo de serviço público federal, apurado na data de vigência desta Lei, observando-se os seguintes critérios: I - um padrão a cada dois vírgula trinta e um anos, para os servidores ocupantes dos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental e Analista Administrativo; II - um padrão a cada dois anos, para os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Ambiental e Técnico Administrativo; e III - um padrão a cada dois vírgula cinco anos, para os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo." (fl. 11)

Sustenta o Requerente que a concessão do benefício aos servidores, do modo como foi feita, contraria os artigos supramencionados, visto que importa em aumento salarial a servidor público. Alega, também, que a decisão refutada impõe grave lesão à ordem e à economia públicas.

A suspensão de segurança, ou de liminar concedida em mandado de segurança, exige pressupostos especificados em lei (Lei nº 4348/64, art. 4º). O pedido de suspensão ora formulado, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, não encontra respaldo na legislação apontada pelo Requerente, que não faz qualquer alusão ao plano econômico incorporado aos salários dos empregados, por força de decisão já definitiva quando da promulgação das leis em que se louva para embasar o seu pedido. Os pressupostos da medida pretendida, quais sejam, a ofensa à ordem e à economia públicas, não foram inequivocamente demonstrados. A argumentação do Requerente, com o objetivo de demonstrar que a decisão mandamental impugnada teve a conseqüência de criar vantagens *bis in idem* aos servidores, não tem sustentação, uma vez que o seu objeto foi o de restaurar direitos conferidos em decisão judicial transitada em julgado, tornada sem efeito por ato administrativo.

Nos casos de suspensão de segurança, os direitos que com ela se visam precator devem estar irretorquivelmente configurados, ou seja, devem restar estremes de dúvida, para que se justifique a concessão de uma medida de índole constitucional outorgada na defesa dos direitos líquidos e certos do cidadão, que é o writ.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em várias decisões sobre o assunto, de que é exemplo a SS-1.140-5/ES, Relator Ministro Celso de Mello, da qual permito-me reproduzir os seguintes trechos: "não há como acolher a postulação ora deduzida pelo Estado requerente, eis que - em tema de suspensão de segurança - não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo artigo 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva da liminar mandamental, resultará comprometido o interesse público." (DJU de 07/06/99, pág. 5)

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a suspensão da segurança, *indefiro* o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2005.

Ministro RONALDO LOPES LEAL  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência